



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

PROJETO DE LEI N° ____/2023

Institui a Política Estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão, em suas dependências e/ou em razão das atividades discentes e docentes.

Art. 2º – Esta Lei se aplica às Instituições Privadas e às Instituições Públicas vinculadas à Rede Estadual de Ensino, inclusive:

- I – Universidade do Estado do Maranhão (UEMA) em todas as suas regionais;
- II – Escola de Governo do Maranhão (EGMA/MA);
- III – Escola do Legislativo do Maranhão (ALMA);
- IV – Escola de Saúde Pública do Maranhão;
- V – Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD)
- VI – Academia de Polícia Civil do Maranhão (ACADEPOL);
- VII – Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado Maranhão;
- VIII – Escola Superior de Controle Externo (ESCEX do TCE/MA);
- IX – Academia de Bombeiros Militar Josué Montelo;
- X – Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA;
- XI – outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), integrantes da administração pública direta ou indireta vinculadas ao Governo do Maranhão ou a pessoa



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

jurídica de direito privado que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário atividades de ensino superior, pesquisa ou extensão e que tenham sede no Estado.

Art. 3º – As disposições desta norma compreendem:

I - Os espaços físicos e geográficos das instituições elencadas no artigo 2º;
II - Espaços externos onde se realizem atividades de ensino, pesquisa, extensão, esporte, cultura, representação estudantil;

III – Quaisquer locais privados em que a situação de assédio ou outra conduta violenta ocorra em razão do vínculo de ensino.

Art. 4º – Esta Lei tem o intuito de proteger alunos, professores, servidores técnicos administrativos, trabalhadores eventuais, trabalhadores terceirizados, profissionais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e todas as pessoas que compõem a comunidade acadêmica.

Art. 5º – São condutas abrangidas por esta Lei:

I – Violência sexual: qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não consentido, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, seja por meio verbal, por redes sociais, de maneira virtual, gestual ou por escrito;

II – Assédio sexual: conduta que pode ocorrer dentro ou fora da instituição e utilizada para obter vantagem ou favorecimento sexual mediante constrangimento, sem consentimento da vítima e pode se configurar como:

a) assédio sexual vertical:

1) descendente – de cima para baixo;

2) ascendente – de baixo para cima;

b) assédio sexual horizontal – na mesma hierarquia;

c) misto – horizontal e vertical;

III – Assédio moral: conduta praticada no sentido de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica das mulheres, seja por meio de atos, palavras ou gestos que causem dano emocional, à honra objetiva e subjetiva, à diminuição da



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;

IV – Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal de alguém;

V – Violência patrimonial: qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI – Desqualificação intelectual: condutas que visam desmerecer competências, habilidades e atributos pessoais;

VII – Qualquer outra ação, não exemplificada acima, que gere dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, intelectual e que tenha por facilitador a superioridade hierárquica ou ascendência sobre a vítima.

Art. 6º – São princípios da Política de enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres e outras violências no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão:

I – A primazia dos direitos humanos nas relações interpessoais;

II – A responsabilidade das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão no enfrentamento às formas de violência estabelecidas nesta Lei;

III – O combate às condutas discriminatórias, bem como a disseminação de informações e o acesso a estas com o resguardo dos direitos;

IV – O dever das Instituições de Ensino Superior no Estado de assegurar ao indivíduo o pleno acesso ao ensino superior, assim seu desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

V – A formação permanente quanto às questões de violências de gênero no âmbito das instituições de ensino superior no Estado do Maranhão;

VI – A atenção integral às mulheres e homens vítimas de violências praticadas no espaço das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão;

VII – tratamento humanizado e não revitimizador, caracterizado pela vedação que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, que sejam feitas perguntas ofensivas ou vexatórias a ela, ou seja, dispensado tratamento sem oferecer apoio



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

adequado, além de ser defeso atendimento que questione as condições em que aconteceram os fatos denunciados.

Art. 7º – São objetivos da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão:

I – Prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão;

II – Capacitar os agentes públicos e privados vinculados às Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III – Implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e outras formas de violência no ambiente acadêmico, com vistas à informação e à conscientização, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua solução;

IV – Dar publicidade a dados de pesquisas que busquem monitorar as formas de violências em ambiente acadêmico, permitindo assim maior transparência no enfrentamento aos assédios.

Art. 8º – São ações e procedimentos da política que trata essa Lei:

I – A denúncia de violência deve ser formalizada exclusivamente pela pessoa ofendida junto às Ouvidorias, às Comissões de Ética, ou outro órgão correlato, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para análise do caso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido à autoridade responsável pela sindicância ou processo administrativo da instituição.

II – As denúncias devem ser formalizadas por escrito, sendo assegurado o sigilo de identidade, desde que solicitado, sendo que os fatos devem ser informados de maneira circunstanciada e com indicação de eventuais elementos probatórios;

III – As Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão procederão ao encaminhamento imediatamente de denúncias aos órgãos competentes, tais como Ministério Público, Delegacias de Polícia, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e outros para a apuração da materialidade e autoria dos fatos denunciados;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

IV – Tratando-se de ato cometido contra vítima mulher, as Ouvidorias, as Comissões de Ética, ou outro órgão correlato enviarão à Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Maranhão (ALMA) e ao Ministério Público o relatório anual sobre o tratamento de denúncias ocorridas nas Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT).

Art. 9º – Em caso de necessidade para proteção do(a) denunciante e para a escorreita apuração dos fatos sem interferência do suposto agente agressor, poderão ser adotadas medidas cautelares e provisórias, tais como desvinculação de orientação acadêmica, suspensão da atividade prestada pelo sujeito ativo da violência, afastamento imediato do (a) acusado (a) de sua unidade/órgão em caráter cautelar até a deliberação final.

Art. 10 – O disposto nesta Lei aplica-se independentemente de outras sanções previstas na legislação cível, administrativa ou criminal.

Art. 11 – As Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão oferecerão à comunidade acadêmica e à pessoa que sofreu a violência apoio psicológico e orientações jurídicas apropriadas em situações de violências no ambiente acadêmico.

Art. 12 – As Instituições incentivarão abordagens de práticas restaurativas para a resolução de conflitos e para tal objetivo serão disponibilizados recursos que se direcionam para o acolhimento, suporte e acompanhamento das situações de violência/assédio.

Art. 13 – Será considerado, em todo o processo, a subjetividade da vítima, a sua escuta aberta e ativa, a valorização de suas opiniões, com intervenções focadas na reparação de danos, no atendimento às necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor.

Art. 14 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).
EM 01 DE JUNHO DE 2023.**

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

JUSTIFICATIVA

A pesquisa desenvolvida em 2020 pela Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós-Graduação da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGA/EA/UFRGS), Bianca Spode Beltrame, com 44 instituições federais de ensino superior brasileiras, apontou que 70% das instituições não possuem nenhuma medida de combate ao assédio e também não desenvolve programas de prevenção aos casos. Outra pesquisa, chamada “Violência contra a mulher no ambiente universitário”, feita pelo Instituto Avon e pelo instituto de pesquisas Data Popular, que ouviu 1,8 mil estudantes de graduação e pós-graduação em universidades de todo o Brasil, demonstrou que 67% das alunas de universidades brasileiras já sofreram algum tipo de violência no ambiente universitário.

O objetivo da presente proposição é assegurar que o ambiente das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão se torne saudável de forma a promover o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, contribuindo para a formação de cidadãos comprometidos para a melhoria e a transformação da sociedade. Entretanto, no âmbito do processo de aprendizagem, avaliação e até nas relações hierárquicas ou de ascendência nas instituições de ensino, muitas vezes há o extrapolamento de prerrogativas com o fito de assediar para obtenção de favores e vantagens sexuais indevidos.

Deste modo, corriqueiro é de se ver notícias na imprensa de assédio em instituições de ensino superior, em que homens e mulheres vivem diversas situações de insegurança e violência, expostos a comportamentos que tolhem o indivíduo de ter amplo acesso à educação superior de qualidade e levando-as, em muitos casos, e episódios de doenças psicossomáticas e ao abandono dos espaços de formação superior.

As violências são múltiplas no âmbito das instituições de ensino superior, desde as mais diretas até outras mais sutis e simbólicas, arraigadas no cotidiano acadêmico e que devem diuturnamente ser combatidas. A sensação de insegurança e a violência são alarmantes no âmbito do ensino superior e se colocam como impeditivos importantes para o sucesso nos projetos e carreiras acadêmicas e profissionais.

Assim, o ambiente de formação superior, embora indispensável para a formação integral do indivíduo, possui nuances de relações interpessoais específicas, favorecendo os frequentes casos de estupros, assédio sexual, coerção, agressões e desvalorização da capacidade intelectual das estudantes.

Diante desse cenário, é fundamental que se estabeleça uma Política de enfrentamento de condutas de assédio sexual e outras violências praticadas contra homens e mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado do Maranhão como forma de



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

proteção, acolhimento, tratamento e encaminhamento de forma que o espaço acadêmico seja um espaço seguro para as mulheres.

Assim, com espeque na relevância social que a referida proposição agrega, com base no apreço que os meus ilustres pares têm ao ensino e ao preceito da proteção à dignidade humana, submeto-a à consideração do Plenário desta Casa Legislativa, aguardando apoio para sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse social.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP